



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
GMDAR/LSM/MSP

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LISTA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO POR ANTIGUIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE CREDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A questão controvertida nos autos -- organização do cumprimento das inúmeras requisições de pequeno valor em face do Município de Aracagi/PB, observando-se o critério cronológico -- representa questão nova em torno da interpretação da legislação aplicável à espécie (art. 100, § 3º, da CF/88), sobre a qual ainda pendente interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. No caso, o Tribunal Regional registrou que existem inúmeras execuções em face do Município agravado, motivo pelo qual considerou razoável a determinação do magistrado de ordenar a satisfação dos créditos por antiguidade. Destacou que a medida visa a impedir a paralisação das atividades públicas essenciais destinadas à população do Município de Aracagi/PB. Assentou que não houve transformação dos RPV's em precatórios, mas somente a organização do cumprimento das requisições, destacando, ainda, que *"a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Aracagi/PB"*. Nesse contexto, a interpretação conferida pelo Regional, visando a evitar o comprometimento da previsão orçamentária do Município, bem como prejuízo aos serviços públicos essenciais à população, tais como



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

saúde, transporte, segurança e pagamento dos servidores, não permite vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 100, § 3º, da CF/88. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, portanto, nenhum reparo enseja a decisão. Transcendência jurídica reconhecida. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**, em que é Agravante **ROSILEIDE MARIA DE SOUZA** e Agravado **MUNICÍPIO DE ARACAGI..**

A parte interpõe agravo em face da decisão mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

**2.1. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LISTA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO POR ANTIGUIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE CREDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.**

Eis o teor da decisão agravada:



## **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

(...)

### **II – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03.07.2020 - ID. 65289e9; recurso protocolado em 14.07.2020 - ID. b51c7f4).

Regular a representação processual (ID. 2a17e60-Pág. 4).

Preparo dispensado (beneficiária da justiça gratuita - ID. 65ce691-Pág. 2).

### **3 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **3.1 PAGAMENTO DE DÉBITO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.**

Alegações:

a) violação do artigo 100, § 3º, da CF

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o requerimento de expedição imediata de mandado de sequestro sobre



## **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

contas bancárias do recorrido com bloqueio de numerário suficiente para quitação do seu crédito.

Sustenta que houve afronta ao artigo 100, § 3º da CF, na medida em que o procedimento de pagamento de RPV foi transformado em procedimento típico de pagamento de precatórios, pois, condicionou o pagamento dos créditos da presente demanda a uma data futura e indefinida. Entende, ainda, que a decisão contraria a Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

O v. acórdão impugnado, em relação ao tema, fixou a seguinte tese (ID. a4e4266):

### **MÉRITO**

A agravante alega que restou reconhecido seu crédito no valor de R\$ 2.670,81, atualizado em 30/04/2008. Em função da pouca monta de seu crédito, estaria ele sujeito à sistemática de requisição de pequeno valor. Alega que, apesar da intimação do agravado, este não pagou no prazo estipulado. Sendo assim, requereu a expedição de mandado de sequestro para que seu crédito seja satisfeito integral e imediatamente. Aduz que o juízo deveria ter agido dessa a quo forma, todavia resolveu violar o art. 100, § 3º, da CF/88, art. 535, § 2º, do CPC e art. 17, § 2º, da lei nº 10.259/01, transformando o procedimento RPV em precatório, incluindo em lista de pagamento, com ordem cronológica sem data definida (ID. 4993a93 - Pág. 1/2).

Razão não lhe assiste.

Não se desconhece a situação do reclamante, que se encontra desde 2008 à espera de medida satisfativa do seu crédito. Todavia, **é de conhecimento deste Regional o número considerável de execuções em face do agravado, todas enquadradas no art. 100, § 3º, da CF/88.**

Ante tal situação, **cabendo ao juiz da causa a condução do processo, bem optou em ordenar por antiguidade a satisfação dos créditos, evitando, com isto, a paralisação das atividades públicas, essenciais para a população carente do Município.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

Assim sendo, entendo que o juízo *a quo* agiu criteriosamente, sendo razoável a solução encontrada.

**Não há falar em transformação dos RPVs em precatórios, mas sim melhor organizar a situação caótica em que se encontram o cumprimento das requisições**, observando as diretrizes constantes da certidão de ID. Bb8939b.

Dessa mesma forma vem decidindo este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O elevado número de processos sujeitos ao procedimento de RPV a serem cumpridos pelo executado justifica a determinação para que os sequestros de numerário observem a ordem de antiguidade das execuções e o limite mensal de 10 salários-mínimos dos valores do FPM, sob pena de comprometimento dos aportes orçamentários necessários à prestação dos serviços públicos básicos. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 13ª Região - 2ª Turma - Agravo De Petição nº 0087800-97.2013.5.13.0010, Redator(a): Desembargador(a) Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 29/01/2020, Publicação: DJe 05/02/2020.

(...) Como esclarecido na decisão supra "a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Araçagi/PB, aguardando expedição de mandado de sequestro". O que o agravante alude como uma "espécie de lista de pagamento de RPV's" é nada mais do que o procedimento regular do Juízo para a satisfação do crédito do exequente, considerando-se a ordem de antiguidade das execuções movidas em face do Município de Araçagi (...) (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Agravo De Petição nº 0000070-72.2018.5.13.0010, Redator(a): Desembargador(a) Thiago De Oliveira Andrade, Julgamento: 10/12/2019, Publicação: DJe 16/12/2019).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV. Correta a decisão que fixou em 10 (dez) salários-mínimos o limite mensal para sequestros de valores do Fundo de Participação do Município de Araçagi PB, em razão do não pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor, por conta da quantidade de ações trabalhistas, já que por certo, o sequestro de valores comprometeria a previsão orçamentária do município, bem como os serviços públicos essenciais, tais como saúde, transporte, segurança e pagamento dos servidores.(TRT 13ª Região - 1ª Turma - Agravo de Petição nº 0001900-49.2013.5.13.0010, Redator: Desembargador Paulo Maia Filho, Julgamento: 14/08/2017, Publicação: DJe 20/08/2017).

Nesse sentido, indefiro o requerimento da agravante de expedição imediata de mandado de sequestro sobre contas bancárias da agravada com bloqueio de numerário suficiente para quitação do seu crédito.

Pois bem.

A violação imputada ao artigo 100, § 3º, Carta da República não viabiliza o apelo.

Verifica-se que **a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Araçagi/PB, bem como, já houve determinação para expedição do mandado de sequestro, que deverá, no entanto, observar a ordem de antiguidade das execuções, tendo em vista o elevado número de execuções contra o município executado, o que não significa que o crédito da recorrente passe a seguir o procedimento típico dos precatórios.**

Sendo assim, encontrando-se o processo na fase de execução, eventual ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF resultaria, em tese, na infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado, que



## **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

apenas se mostra cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, violação direta e literal da CF (Súmula nº 266 do TST).

Por conseguinte, inviável a análise do recurso de revista em tela, nos termos propostos pelo recorrente.

### **CONCLUSÃO**

**Denego** seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

A parte sustenta que deve ser determinada a "*expedição do competente mandado de sequestro, para fins de bloquear as contas bancárias do AGRAVADO e quitar o crédito em execução*" (fl. 177).

Alega que o juízo transformou o pagamento de RPV em pagamento de precatórios ao condicionar o adimplemento do crédito a data futura e indefinida.

Aponta violação do artigo 100, § 3º, da CF/88.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a questão controvertida nos autos -- organização do cumprimento das inúmeras requisições de pequeno valor em face do Município de Aracagi/PB, observando-se o critério cronológico -- representa questão nova em torno da interpretação da legislação aplicável à espécie (art. 100, § 3º, da CF/88), sobre a qual ainda pende interpretação por esta Corte Trabalhista, o que **configura a transcendência jurídica da matéria em debate**.

Em prosseguimento, consta do acórdão regional:

(...)  
MÉRITO



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010

A agravante alega que restou reconhecido seu crédito no valor de R\$ 2.670,81, atualizado em 30/04/2008. Em função da pouca monta de seu crédito, estaria ele sujeito à sistemática de requisição de pequeno valor. Alega que, apesar da intimação do agravado, este não pagou no prazo estipulado. Sendo assim, requereu a expedição de mandado de sequestro para que seu crédito seja satisfeito integral e imediatamente. Aduz que o juízo a quo deveria ter agido dessa forma, todavia resolveu violar o art. 100, § 3º, da CF/88, art. 535, § 2º, do CPC e art. 17, § 2º, da lei nº 10.259/01, transformando o procedimento RPV em precatório, incluindo em lista de pagamento, com ordem cronológica sem data definida (ID. 4993a93 - Pág. 1/2).

Razão não lhe assiste.

**Não se desconhece a situação do reclamante, que se encontra desde 2008 à espera de medida satisfativa do seu crédito. Todavia, é de conhecimento deste Regional o número considerável de execuções em face do agravado, todas enquadradas no art. 100, § 3º, da CF/88.**

Ante tal situação, **cabendo ao juiz da causa a condução do processo, bem optou em ordenar por antiguidade a satisfação dos créditos, evitando, com isto, a paralisação das atividades públicas, essenciais para a população carente do Município.**

Assim sendo, **entendo que o juízo a quo agiu criteriosamente, sendo razoável a solução encontrada.**

**Não há falar em transformação dos RPVs em precatórios, mas sim melhor organizar a situação caótica em que se encontram o cumprimento das requisições, observando as diretrizes constantes da certidão de ID. bb8939b.**

Dessa mesma forma vem decidindo este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O elevado número de processos sujeitos ao procedimento de RPV a serem cumpridos pelo executado justifica a determinação para que os sequestros de numerário observem a ordem de antiguidade das execuções e o limite mensal de 10 salários-mínimos dos valores do FPM, sob pena de comprometimento dos aportes orçamentários necessários à prestação dos serviços públicos básicos. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 13ª Região - 2ª Turma - Agravo De Petição nº 0087800-97.2013.5.13.0010, Redator(a): Desembargador(a) Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 29/01/2020, Publicação: DJe 05/02/2020.

(...) Como esclarecido na decisão supra "a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Araçagi/PB, aguardando expedição de mandado de sequestro". O que o agravante alude como uma "espécie de lista de pagamento de RPV's" é nada mais do que o procedimento regular do Juízo para a satisfação do crédito do exequente, considerando-se a ordem de antiguidade das execuções movidas em face do Município de Araçagi (...) (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Agravo De Petição nº 0000070-72.2018.5.13.0010, Redator(a): Desembargador(a) Thiago De Oliveira Andrade, Julgamento: 10/12/2019, Publicação: DJe 16/12/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV. Correta a decisão que fixou em 10 (dez) salários-mínimos o limite mensal para sequestros de valores do Fundo de Participação do Município de Araçagi PB, em razão do não pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor, por conta da quantidade de ações trabalhistas, já



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

que por certo, o sequestro de valores comprometeria a previsão orçamentária do município, bem como os serviços públicos essenciais, tais como saúde, transporte, segurança e pagamento dos servidores.(TRT 13ª Região - 1ª Turma - Agravo de Petição nº 0001900-49.2013.5.13.0010, Redator: Desembargador Paulo Maia Filho, Julgamento: 14/08/2017, Publicação: DJe 20/08/2017).

Nada a reparar, portanto.  
(...).

**No caso presente**, o Tribunal Regional registrou que existem inúmeras execuções em face do Município agravado, motivo pelo qual considerou razoável a determinação do magistrado de ordenar a satisfação dos créditos por antiguidade.

Destacou que a medida visa impedir a paralisação das atividades públicas essenciais destinadas à população do Município de Aracagi/PB.

Assentou que não houve transformação dos RPV's em precatórios, mas somente a organização do cumprimento das requisições.

Vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Manteve, contudo, a autonomia dos entes federativos para fixarem seus próprios parâmetros, ressalvando apenas que os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não poderiam ser inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Referida emenda constitucional promoveu a alteração do parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, que passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 100: (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. "

Ou seja, permitiu-se aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, que corresponde ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

Vale dizer que se é permitida, por lei ordinária, a alteração do valor limite para requisição de pequeno valor, com muita mais razão os entes federativos podem organizar os critérios de cumprimento desses RPs, observando-se o critério cronológico, por exemplo, como no caso em exame, sem que isso configure ofensa direta e literal ao § 3º do artigo 100 da Carta Magna.

Nesse contexto, a interpretação conferida pelo Regional, visando a evitar o comprometimento da previsão orçamentária do Município, bem como prejuízo aos serviços públicos essenciais à população, tais como saúde, transporte, segurança e pagamento dos servidores, não permite vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 100, § 3º, da CF/88.

Cito julgado desta Corte em que, conquanto não contemple tese meritória na ementa, se fez constar, da fundamentação, o afastamento da indigitada ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, eis que *"delineado pelo Tribunal Regional que a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Araçagi/PB"*.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto não constatada a violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Assim, não há cogitar em transcendência da matéria veiculada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-47200-68.2012.5.13.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/02/2022).

Nesse contexto, reconhece-se a transcendência jurídica da questão controvertida nos autos.

Contudo, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010**

Dado o acréscimo de fundamentação, todavia, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 1 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Ministro Relator**